



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4272 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## PROJETO DE LEI

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) é uma política de financiamento de programas educacionais regida pelo Ministério da Educação, dentre estes o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) que oferece alimentação escolar a estudantes de todas as etapas da educação básica pública, com recursos distribuídos a Estados e Municípios.

Em razão da pandemia do novo coronavírus, foi aprovado no Congresso Nacional e já implementado pela União a seguinte resolução[1], que autoriza a distribuição de gêneros alimentícios aos pais ou responsáveis pelos estudantes de escolas públicas do território nacional, conforme a seguir:

“No dia 7 de abril de 2020, foi publicada a Lei nº 13.987, que altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, marco legal do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), para autorizar, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão de situação de emergência ou calamidade pública, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica.”

Em pesquisa às liberações orçamentárias do Portal do FNDE[2] ao município de Porto Alegre, totalizando o montante de R\$ 3.802.123,00, verifica-se que constam os seguintes repasses por modalidade de ensino:

Tabela 1 Alimentação Escolar - AEE (2020)

17/FEV/20	R\$ 19.350,00
11/MAR/20	R\$ 21.672,00
02/ABR/20	R\$ 20.511,00
30/ABR/20	R\$ 20.511,00

\*Refere-se à educação especial

Tabela 2 Alimentação Escolar - Creches (2020)

--	--

17/FEV/20	R\$ 243.720,00
09/MAR/20	R\$ 277.840,80
02/ABR/20	R\$ 260.780,40
27/ABR/20	R\$ 260.780,40

\*Refere-se à educação de 0 a 3 anos

Tabela 3 Alimentação Escolar - EJA (2020)

17/FEV/20	R\$ 36.690,00
11/MAR/20	R\$ 42.302,00
02/ABR/20	R\$ 39.496,00
27/ABR/20	R\$ 39.496,00

\*Refere-se à educação de jovens e adultos

Tabela 4 Alimentação Escolar - Ensino Médio (2020)

17/FEV/20	R\$ 7.494,00
09/MAR/20	R\$ 10.491,60
02/ABR/20	R\$ 8.992,80
27/ABR/20	R\$ 8.992,80

Tabela 5 Alimentação Escolar - Pré-escola (2020)

17/FEV/20	R\$ 154.510,00
12/MAR/20	R\$ 442.295,20

02/ABR/20	R\$ 298.402,60
27/ABR/20	R\$ 298.402,60

\*Refere-se à educação de 4 a 5 anos

Tabela 6 Alimentação Escolar - Ensino Fundamental (2020)

17/FEV/20	R\$ 206.664,00
12/MAR/20	R\$ 438.032,00
02/ABR/20	R\$ 322.348,00
27/ABR/20	R\$ 322.348,00

Com as medidas de isolamento social determinadas pelas autoridades públicas e de saúde, o impedimento do exercício do trabalho por parte da população carente (seja autônoma, informal ou público em busca de emprego) e a crise econômica[3] que avança no Rio Grande do Sul, é de extrema urgência a aprovação deste Projeto, que pode levar condições mínimas de subsistência às famílias que não conseguem prover a alimentação de seus componentes, reduzindo, assim, a vulnerabilidade e risco sanitário de parte significativa da população mais pobre. Por esta razão, é urgente que o poder público auxilie essas famílias, remanejando excepcionalmente a utilização dos recursos financeiros da merenda merendas para a compra de cestas básicas e kits de higiene com sabonete líquido e álcool em gel (recomendado como mecanismo de proteção à proliferação do vírus COVID-19).

Pensar em canais de comunicação com as famílias mais vulneráveis da Rede Municipal de Educação é fundamental para que de fato seja feita a implementação desta política. Infelizmente, muitas destas não têm condições de acesso à internet com frequência, portanto é necessário que haja divulgação no maior número possível de canais online e offline disponíveis para comunicação entre escola e famílias. Também é necessário que haja um prazo de, no mínimo, 72 horas de antecedência para que o equipamento público possa organizar-se a fim de evitar aglomeração e marcar horário de recebimento com as famílias necessitadas.

Já havendo previsão orçamentária, legislação que autoriza a distribuição de alimentos e recursos em caixa para a compra desses suprimentos, este Projeto é uma forma de garantir que alunos que dependem da alimentação escolar e suas famílias não passem fome no período de suspensão das aulas devido ao novo coronavírus.

## PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a regulamentação de entregas de alimentos e de kits de higiene para as famílias dos alunos das unidades da rede pública de ensino do Município de Porto Alegre, com os recursos públicos financeiros provenientes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), durante o período de calamidade pública decorrente da COVID-19 ou enquanto as aulas estiverem suspensas.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Porto Alegre, a doação de alimentos e kits de higiene às famílias dos alunos matriculados na rede de ensino municipal, nos termos do cadastro da Secretaria Municipal de Educação, enquanto perdurar a situação de emergência, o estado de calamidade pública ou enquanto as aulas estiverem suspensas em decorrência da pandemia de COVID-19.

Art. 2º A finalidade desta Lei é instituir na cidade de Porto Alegre a distribuição de alimentos às famílias dos alunos das escolas da rede municipal, conforme a Resolução do Governo Federal nº 2, de 9 de abril de 2020, que dispõe sobre a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), durante o período de estado de Calamidade Pública, decorrente da Covid-19, para que as crianças, nesse período de isolamento, continuem a se alimentar bem e possam ter condições de estudar a distância com condições dignas.

Art. 3º Os recursos financeiros para o financiamento do fornecimento dos alimentos serão provenientes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Art. 4º Os alimentos serão distribuídos em forma de cestas básicas e o kit de higiene deverá conter no mínimo sabão líquido e álcool em gel.

Art. 5º Os itens a serem doados às famílias deverão ser entregues a apenas um representante da família por aluno matriculado em escola municipal, por agendamento, para evitar aglomerações.

Parágrafo Único. A representação do aluno por um familiar dar-se-á nos casos em que o aluno matriculado é menor de idade, pois o aluno maior de idade está autorizado a fazer a retirada do benefício.

Art. 6º Fica a critério do Poder Executivo a implementação da entrega dos alimentos por meio de parceria entre a Secretaria Municipal de Educação e o órgão de assistência social.

Art. 7º A Administração Pública deverá zelar pela transparência durante o período de distribuição dos alimentos e dos kits de higiene, prestando informações por seus canais oficiais e no site da Secretaria Municipal de Educação, a fim de que as famílias dos alunos possam acompanhar o calendário de distribuição nos seus bairros.

Parágrafo único. São formas de divulgação os cartazes nos portões das EMEIs, EMEFs, EMEM e EMEB e a divulgação nas redes sociais dos órgãos municipais responsáveis pela implementação desta Lei, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas antes da distribuição dos kits e das cestas.

Art. 8º A Administração Pública deverá apresentar relatório semanal contendo as seguintes informações:

I – o calendário com as datas e os locais das distribuições dos alimentos e dos kits de higiene;

II – a quantidade de famílias beneficiadas;

III – a quantidade de alimentos e de materiais de higiene distribuídos;

IV – o valor dispendido na aquisição e distribuição dos alimentos financiados com recursos do PNAE.

Art. 9º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta dos recursos do PNAE.

Art. 10 Caberá ao Poder Executivo adotar as medidas necessárias para a devida regulamentação desta Lei em caráter de urgência.

Art. 11 A aplicação dos efeitos desta Lei estende-se até o retorno das atividades escolares.

Art.12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

---

[1] Disponível em: <https://www.fnde.gov.br/index.php/programas/pnae/pnae-area-gestores/pnae-manuais-cartilhas/item/13454-orienta%C3%A7%C3%A3os-para-a-execu%C3%A7%C3%A3o-do-pnae-pandemia-do-coronav%C3%ADrus-covid-19>

[2] Disponível em: <https://www.fnde.gov.br/sigefweb/index.php/liberacoes>

[3] Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/economia/noticia/2020/04/rs-tem-pelo-menos-53-mil-demissoes-durante-cri-se-do-coronavirus-ck9aj66sf00sx017nw9ymua3p.html>



Documento assinado eletronicamente por **Alexsander Fraga da Silva, Vereador**, em 06/05/2020, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Roberto Comassetto, Vereador(a)**, em 06/05/2020, às 17:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Antonio Dornelles Carpes, Vereador(a)**, em 07/05/2020, às 11:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Cesar Zacher, Vereador**, em 07/05/2020, às 12:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0140747** e o código CRC **7FC330E7**.